

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001603/92-15
Recurso n.º : 06.039
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.503

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1.995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-lei supra, devendo, portanto, serem expurgados da exigência, os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no inciso VIII da Medida Provisória n.º 1.542-22, de 09 de maio de 1997 (DOU 12/05/97) e publicações posteriores.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

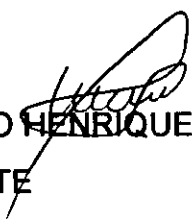
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, inclusive no que tange ao encargo da TRD, bem como para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak (relator), José Carlos Passuello e Ivo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

Lima Barbosa (o primeiro excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1.991 e afastava integralmente a exigência a partir de outubro de 1.989; os outros dois afastavam integralmente a exigência a partir de outubro de 1.989). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

RECURSO Nº. : 06.039
RECORRENTE : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 04, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (processo nº 13805.001604/92-88), exercício 1989, face a apuração de diferença entre o consumo de matérias primas, informado pela interessada e o consumo apurado pelos Auditores - a diferença verificada resultou na conclusão pelos fiscais, de saída de produtos industrializados desacobertos das respectivas notas fiscais, bem como o passivo fictício que o contribuinte, na época, não conseguiu comprovar.

Em decorrência destes fatos originou-se auto de infração de Pis Faturamento (fls. 08/10) que deixou de ser recolhida face a diminuição do lucro real em decorrência das omissões constatadas pelos auditores.

Inconformada com o lançamento supra, vem, a interessada, às fls. 14/19, requerer o sobrestamento do presente feito até decisão final do processo referente ao IPI (processo matriz) e alega a inconstitucionalidade da cobrança da TRD como índice de juros e/ou atualização monetária.

A decisão de primeira instância indefere a impugnação ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: Pis Faturamento - Exercício de 1989 ano-base de 1988. Omissão de receitas apuradas em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e consequentemente no lucro real, bem como a existência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

passivo fictício, implicando na redução da base de cálculo do Pis Faturamento.

Impugnação Indeferida".

Às fls.55/59 é interposto Recurso Voluntário da interessada, requerendo, novamente, que o presente feito aguarde decisão final no processo matriz. Outrossim, contesta o uso da TRD como índice de taxa de juros e atualização monetária.

No processo referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decidido na sessão do dia 27 de agosto de 1996 pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo acórdão encontra-se nos autos às fls., ficou ementado o que se segue:

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - 1)
AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Omissão de receitas apurada pelo confronto entre a produção registrada e a produção calculada, a partir de elementos fornecidos pela empresa. **2)**
PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a exigência fiscal quando devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício.
TRD - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso provido em parte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Preliminarmente, observo que a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no período entre 20/10/88 e 20/03/89 foi exigida com base nos Decretos-Leis nºs. 2445 e 2449/88, já reiteradamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, e que também foram objeto da Resolução nº 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência.

Certamente que a exclusão desses diplomas pelo Senado decorreu de sua inconstitucionalidade, de sorte que não é possível se lhe dê aplicação ou se lhe reconheça vigência pelo período que mediou entre sua introdução e seu cancelamento.

Desta forma, como não é possível à instância administrativa de julgamento, na apreciação da legitimidade de lançamento, desviar-se dos estritos limites da legalidade, e admitir o ato embasado em diplomas inconstitucionais, cumpre aqui rejeitar a autuação.

Ademais, observo que também não cabe recorrer à legislação antes vigente, eis que, conforme § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, *"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."*

No período entre 20/07/88 e 20/09/88, a autuação não encontra irregularidades formais que a viciem de nulidade, motivo pelo qual passo a analisar o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

Noto, do que consta dos autos, que ambas as facetas da controvérsia, no que tange o plano fático, já encontraram solução em julgamento levado a efeito pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual sou pela adoção dos precisos termos do julgado relativo ao IPI, que veio aos autos às fls. , em nome da coerência nos julgados administrativos, no que se refere às matéria de prova e de fato.

Ocorre que também foi considerada, por aquele acórdão, inexigível a TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, nos moldes do que vem sendo decidido nesta Câmara por unanimidade.

Todavia, não posso concordar com esta posição.

É que, pesquisando a jurisprudência desta Câmara, deparei-me com o acórdão nº 105-9.110, de 21 de fevereiro de 1995, da lavra do eminente conselheiro Afonso Celso de Mattos Lourenço, no qual a TRD é considerada inexigível até agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Abaixo, parte da ementa do referido acórdão, transcrita para ilustrar o presente julgado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.2128.

Recurso provido." (Processo: 10580.011.080/92-54, Acórdão: 105-9.110, Publicação: D.O., n. 222, 14 nov 1996, p. 23764)

Esta posição, que já foi unânime na Câmara, ao que me parece, é a que melhor serve ao Direito.

De fato, as medidas provisórias, nos termos em que se encontram previstas na Constituição Federal, têm caráter de remédio legislativo extremo de aplicabilidade reduzida. A reedição das mesmas não se encontra expressamente prevista em nenhum dispositivo constitucional ou pertencente à legislação inferior, e somente pode ser atribuída exatamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

ao fato de o Poder Executivo editar mais medidas provisórias do que podem efetivamente ser analisadas pelo Congresso Nacional no exíguo prazo que lhe é conferido.

Admitida a reedição, no entanto, há que se considerar que esta somente pode servir à reprodução integral do texto da medida provisória reeditada. Do contrário forçoso seria reconhecer que o Poder Executivo conta, na verdade, com o poder de legislar retroativamente sobre quase a totalidade das matérias.

Se, em doze reedições de uma mesma Medida Provisória, o Governo resolver alterar a redação de um mesmo dispositivo normativo doze vezes, não se pode considerar que a cada reedição o conteúdo normativo da Medida Provisória foi alterado desde sua primeira edição. Na parte em que difere da Medida Provisória posterior, a anterior deixa de ter vigência, é considerada ineficaz *ab initio*. O dispositivo alterado começa a vigor a partir da reedição.

Da mesma forma ocorre quando da conversão da medida provisória em Lei Federal. A lei que é originada da conversão de medida provisória não pode alterar o texto desta, sob pena de não poder ser considerada conversão.

No caso em concreto, chamo a atenção de meus ilustres pares, que têm se manifestado pelo cancelamento da exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, para os fatos que exponho a seguir.

O texto da Lei nº 8.177/91, art. 9º assim dispõe:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

7 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

Observe-se, neste ponto, que inexistia qualquer menção, no artigo em análise, à exclusão dos débitos não vencidos do alcance da incidência da TRD. Não se tratava de índice de juros, mas de tentativa - inadequada - de corrigir monetariamente os débitos para com o Fisco. E esse equívoco não foi corrigido na MP nº 297, como se depreende da transcrição abaixo.

Texto da MP 297, art. 13

Art. 13 - O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.'

Ainda na reedição da MP nº 297, a Medida Provisória 298/91 o defeito não foi sanado, como se vê abaixo:

"Art. 31 - O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.'

Já a Lei nº 8.218/91 especifica a que título será exigível a TRD: como juros de mora. Veja-se o artigo abaixo:

" Art. 30 - O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração temporária.”

Como se pode observar foi incluída, na alteração da redação do art. 9º da 8.177, a expressão “juros de mora equivalentes à TRD”, onde antes nenhuma menção se fazia sobre a que título era exigido o encargo. A bem dizer, antes era exigida a TRD propriamente, que consistia taxa de juros remuneratórios utilizados em operações bancárias. Ou seja, inservível a utilização desta taxa como se de juros moratórios se tratasse.

Com a lei nº 8.218/91, mudou-se a figura jurídica do encargo incidente sobre o débito tributário. Passou-se a exigir juros de mora em valor equivalente à TRD. Enquanto antes era exigida a taxa remuneratória bancária, com o advento daquela lei os juros de mora a que se refere o art. 161 do CTN passaram a ser considerados como elevados ao patamar da TRD.

Discuto aqui meramente o fato de que o dispositivo relativo à criação da incidência da TRD sobre os débitos fiscais foi modificado no curso das reedições da medida provisória 297, e que a Lei n 8.218/91 não o acolheu como veio, mas modificou seu conteúdo drasticamente. Aliás, tais modificações foram objeto do Projeto de Lei nº 8/91, que versava exatamente sobre a conversão da MP nº 298 em lei.

Afora isso, várias outras diferenças substanciais existem entre o texto da MP e da Lei 8218.

Entre os dispositivos que não se referem diretamente à TRD ou à TR foram substancialmente alterados o art. 2º, II, c; art. 2º, IV, Parágrafo único; art. 3º, caput, § 2º e 4º; art. 9º, § 2º; art. 11, caput e § 1º; art. 12 (alteração de todos os percentuais e valores de multa formal); art. 14; art. 16, Parágrafo único; art. 19 (alteração dos valores sujeitos ao adicional do IRPJ); art. 21; art. 23; art. 27; e arts. 33 a 37.

Já na parte que toca diretamente a aplicabilidade da TR/TRD, foram alterados os arts. 7º e 8º, além do já mencionado art. 31.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.603/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.503

Por esses motivos, e alinhando-me com a posição, adotada no acórdão nº 105-9.011, da lavra do ilustre conselheiro vice-presidente, entendo inexigível a TRD até a edição da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

Data máxima vênia, tenho posição divergente da esposada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Inicialmente, no que se refere a excluir a tributação sobre as parcelas relativas ao período que sucede a publicação dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Para que bem possa fundamentar minha posição, considero necessário historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS", antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, no artigo 3º, letra "b", elegeu para sua base de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou uma alíquota que, no exercício de 1.974, passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

...

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

- 1) no exercício de 1.971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1.972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1.973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1.974 e subseqüentes, 0,50%.

Na seqüência, por intermédio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12/12/73, a alíquota foi majorada, no exercício de 1.975 para 0,625%, e no exercício de 1.976 e subseqüentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), como segue:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar n.º. 07, de 07 de setembro de 1.970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1.975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1.975 - 0,125%
- b) No exercício de 1.976 e subseqüentes - 0,25%.

Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução n.º 482, de 20/06/78, do Banco Central do Brasil, como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1.970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, compreendendo o produto da venda de bens nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. (grifei).

Mais adiante o Decreto-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, no artigo 1º, item "V", § 2º, alterou novamente a base de cálculo da contribuição, e também a alíquota, que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) como se observa:

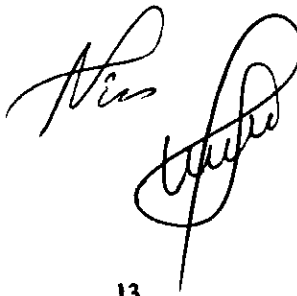
Art. 1º - A partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. (grifei).

§ 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, excluídos: (grifei)

O Decreto-lei n.º 2.449/88, por seu turno, complementou o Decreto-lei n.º 2.445/88, sem, no entanto, alterar os dispositivos supra.

Todavia o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF - exarada no recurso extraordinário n.º 148.754-2/210/RJ, que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados, aprovou a Resolução n.º 49, de 1.995, que determinou o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

RESOLUÇÃO N.º 49, DE 1.995.

Suspende a execução dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação, coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente a Resolução do Senado Federal, editou a Medida Provisória n.º 1542-22, de 09 de maio de 1.997, já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data, determinando, no inciso VIII, do artigo 18, o seguinte:

Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na lei complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra, tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar n.º 7, de 07/09/70, e demais alterações ocorridas antes da edição do Decreto-lei n.º 2.445/88.

A partir desse ponto a divergência acontece, pois passou a entender o ilustre Conselheiro, de quem tenho a honra de ser Par, que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, porque eivado de vício insanável, uma vez que a dita base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medida Provisória sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretatório para adequar os lançamentos já efetuados, como acima descrito, quando se definiu, dentre outros, que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS", exigidos na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Ora, a Medida Provisória vige porque está sendo, reitero, sistematicamente reeditada, e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial que a questione, portanto, como instrumento de submissão obrigatória, a ela, entendo todos devem se submeter.

Me parece demasiadamente arrojado, dada a vênua dos que entendem de forma diferente, formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa, no caso, o disposto nas Medidas Provisórias. Confesso, não me sinto a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.

Isto posto, insisto na posição que venho adotando, e que a unanimidade dos componentes desta Casa também vinham adotando, e voto no sentido de que, nos julgamentos a nosso cargo, que envolvam fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei n.º 2.445/88, seja afastada da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70, e alterações posteriores, como determinam, reitero, as diversas MP's editadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

Passamos agora à análise quanto a TRD.

Apesar do aprofundado estudo apresentado, analisando as Medidas Provisórias de n.º 294, 297 e 298, além das leis que delas derivaram, ou seja, as Leis de n.º. 8.177/91 e 8.218/91, demonstrando a profundidade de suas pesquisas, chega a conclusões que, dada máxima vênica, não são as comungadas pela ampla maioria dos membros do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em suas diversas Câmaras, conforme demonstram as decisões proferidas em acórdãos.

A questão das reedições continuadas de Medidas Provisórias, muitas vezes com alterações de seu texto, entre uma edição e as seguintes, é um assunto dos mais tormentosos em nossos dias, e que, até o presente momento, não recebeu uma análise mais profunda, muito menos um entendimento uniforme, quer pelos poderes executivo, legislativo ou mesmo pelo judiciário.

Outrossim, improfícuo seria aqui a discussão, sobre a validade ou não das alegações postas no voto pelo conselheiro relator, visto que, até o presente momento, é pacificamente acatada pela grande maioria de seus membros, a decisão exarada através do Acórdão n.º CSRF n.º 01-1.773, proferido em sessão de 17/10/94, com ementa nos seguintes termos:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.718.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

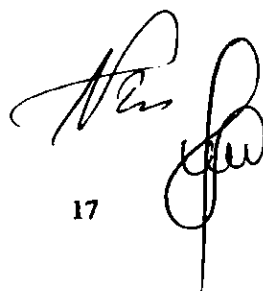
O voto vencido transcreve, nos seus exatos termos, a ementa acima, que foi adotada e reproduzida pelo relator do Acórdão n.º 105-9.110, e a seguir coloca, que esta posição, é de fato a que melhor serve ao direito, e diz que se alinha àquela posição.

Ao proferir o seu voto, creio que o lustre relator tenha-se equivocado, pois o citado acórdão (CSRF 01-773, de 17/10/94), invocado como suporte para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a agosto de 1.991, em verdade, rezava pela exclusão da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1.991, pois assim colocava em sua parte final:

“Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei n.º 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1.991.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991. (grifos nossos).

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, bem como a parcela do PIS exigida na forma dos decretos-lei n.º 2.445 e



17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO N.º 105.11.503

2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70, e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de junho de 1997.


NILTON PÊSS


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.001603/92-15
ACÓRDÃO Nº 105-11.503/DESPACHO DO CONSELHEIRO DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR

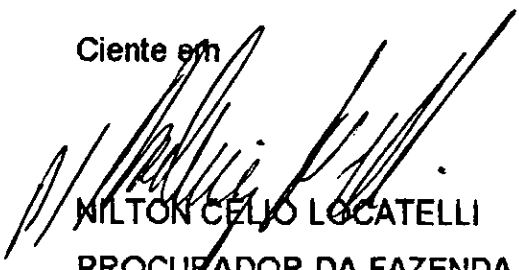
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado do **Acórdão supra e do Despacho do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor de fls.**, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL